



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: REPRESENTAÇÃO
RECORRENTE: ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME
EGR COMERCIO E SERVIÇO EIRELI
MARIA SOCORRO FERNANDES MELO
RECORRIDO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REFERÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO Nº: 05/2021-DIV
SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA,
SERVIÇOS DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE
OBJETO: AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE
LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS,
SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU
DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS
GARANTIAS, DESTINADAS À FROTA DE VEÍCULOS
DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de representação interposta pelas empresas **ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, MARIA SOCORRO FERNANDES MELO e EGR COMERCIO E SERVIÇO EIRELI** e, contra decisão da COMISSÃO DE PREGÃO devidamente RATIFICADA pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, que acatou o Recurso Administrativo interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PECAS-ME**, ao entender que a exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME não foram demonstradas, sendo, portanto, as mesmas declaradas inexequíveis.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no



Art. 109, inciso II, da lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A Secretaria de Administração emitiu no dia 19 de maio de 2021, **DESPACHO FAVORÁVEL** em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS – ME**.

No dia 20 de maio de 2021, 21 e 25, as empresas **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO**, **EGR COMERCIO E SERVIÇO** e **ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME** protocolaram suas peças, respectivamente. Dessa forma, todas atenderam ao prazo recursal que exige o Art. 109, inciso II, da lei 8.666/93.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

1- ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME

A recorrente alega que a Administração busca selecionar a melhor Proposta e atender ao princípio da impessoalidade e da isonomia, não sendo muito legal e moral a Administração preferir contratar licitante da mesma cidade por, supostamente, ter menor preço, o que não se comprovou nas propostas finais do processo, resultantes da fase de lances.

Segundo a recorrente, o próprio edital (**DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**) publicado para a contratação em questão, prevê no item 2.1 a ampliação do universo de competidores, sem fazer limitação geográfica. Uma vez que o edital em consonância com a lei permite uma participação ampla aos interessados, parte-se do pressuposto que o licitante ao propor seus preços possui condições para executar.

Alega ainda que a proposta inicial e final apresentadas foram minimamente calculadas, constando todos os custos e despesas incidentes, sendo que o desconto de 41% apresentado é perfeitamente executável pela empresa.

Por fim, a empresa apresentou em anexo planilha de composição de custos.

2 - MARIA SOCORRO FERNANDES MELO

A recorrente alega que a Comissão de Pregão não podia em sede recursal desqualificar a empresa ganhadora, do objeto já analisado na fase de habilitação e apresentação de proposta. Ou seja, se a Comissão analisou, habilitou e declarou vencedor a **MARIA SOCORRO FERNANDES MELO** é porque considerou os preços apresentados na proposta exequíveis, do contrário, a Comissão poderia ter questionado e solicitado diligência, com base no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para que a empresa demonstrasse sua capacidade de executar o contrato da presente Licitação.

Na oportunidade apresentou algumas atas de registros de preços com descontos similares.

Por fim, solicitou a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO do RECURSO**



apresentado pela WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PECAS-ME, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração com a consequente adjudicação do contrato a empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO.

3 - EGR COMERCIO E SERVIÇO EIRELI

A recorrente alega que sua proposta está totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PECAS-ME, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A empresa alegou ainda, que já foi vencedora de contratos na cidade de Pedra Branca/CE no valor global de 2 milhões e quarenta mil reais e que a mesma atendeu a demanda dentro do prazo e exigências estabelecidas no edital.

Alega ainda que o proprietário da empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS-ME é parente do Prefeito Municipal de Tianguá e parente de primeiro grau do Secretario Municipal de Saúde.

Por fim, requer que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, da empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS-ME mantendo a decisão da proposta mais vantajosa da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME.

III – DA PERDA DO OBJETO – PROCESSO LICITATÓRIO REVOGADO

Tendo em vista que o Pregão Presencial nº 05/2021-DIV, foi revogado no dia 17 de junho de 2021, sendo tal ato publicado para ciência das partes no dia 21 de junho de 2021, verifica-se no presente quesito a perda do objeto, diante da Revogação do Pregão Presencial Nº 05/2021-DIV.

A Licitação será devidamente republicada com adequações na forma de execução dos serviços, conforme esclarecido do Termo de Revogação emitido pela Secretaria de Administração.

IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pelo exposto, decide a Secretária de Administração em NEGAR seguimento às representações apresentadas pelas empresas supracitadas devido a perda do objeto, eis que o processo licitatório já foi revogado.

Tianguá/CE, 21 de junho de 2021.



EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO